

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LETHÍCIA SALES DIAS

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO CUMPRE COM A FINALIDADE DA PENA?

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

LETHÍCIA SALES DIAS

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO CUMPRE COM A FINALIDADE DA PENA?

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Luiz José Tenório de Britto

LETHÍCIA SALES DIAS

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO CUMPRE COM A FINALIDADE DA PENA?

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Lethícia Sales Dias.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Luiz José Tenório de Britto

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO CUMPRE COM A FINALIDADE DA PENA?

Lethícia Sales Dias ¹
Luiz José Tenório de Britto ²

RESUMO

O monitoramento eletrônico é uma medida que vem ganhando cada vez mais notoriedade no sistema jurídico brasileiro, principalmente por ser uma medida viável para diminuição da superlotação nas unidades prisionais. Embora haja diversas críticas sobre a utilização desses dispositivos é evidente o aumento de sua utilização. Este artigo trata do seguinte questionamento “O monitoramento eletrônico cumpre com a finalidade pedagógica da pena?”, analisando os fundamentos e finalidades da pena, como o monitoramento eletrônico passa a ser implementado na legislação brasileira, e como este pode ser uma medida de controle social eficaz no Brasil. Diante das pesquisas feitas quando da confecção do presente artigo, notou-se a carência de estudos específicos capazes de comprovar material a eficácia do monitoramento eletrônico quanto ao cumprimento da finalidade da pena.

Palavras Chave: Finalidade da Pena. Monitoramento Eletrônico. Reeducação. Reinserção. Monitorados.

ABSTRACT

Electronic monitoring is a measure that has been gaining more and more notoriety in the Brazilian legal system, mainly because it is a viable measure to reduce overcrowding in prison units. Although there are several criticisms about the use of these devices, the increase in their use is evident. This article deals with the following question: "Does electronic monitoring fulfill the pedagogical purpose of punishment?", analyzing the foundations and purposes of penalty, how electronic monitoring is implemented in Brazilian legislation, and how this can be an effective social control measure in Brazil. In view of the research carried out at the time of the preparation of this article, it was noted that there is a lack of specific studies capable of materially proving the effectiveness of electronic monitoring in relation to the fulfillment of the purpose of the sentence.

Keywords: Purpose of Punishment. Electronic Monitoring. Reeducation. Reintegration. Monitored.

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio- Unileão. Email: lethicia.sd36@gmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio- Unileão. Especializado em Criminologia e Direito Penal pela Universidade Regional do Cariri- URCA e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Email: luistenorio@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O sistema de monitoramento eletrônico foi criado pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel, em meados dos anos 60 nos Estados Unidos, e tinha como intuito primordial ser uma alternativa que trouxesse humanidade e economia a custódia de apenados do sistema carcerário americano. Consistia em um aparelho com baterias e com um transmissor de sinal capaz de informar em tempo real a localização do seu utilizador para um aparelho receptor.

Trata-se o monitoramento eletrônico de um dispositivo de GPS, capaz de localizar o apenado em tempo real, informando a um outro dispositivo pertencente a uma Central de Monitoramento.

O intuito da implementação do monitoramento eletrônico inicialmente era que este dispositivo funcionasse como uma alternativa à segregação cautelar e redução da população carcerária.

O primeiro magistrado responsável por fazer do monitoramento eletrônico como alternativa às penas de segregação cautelar, teria se inspirado em uma tirinha do Homem-Aranha, na qual havia uma espécie de pulseira que rastreava os movimentos do Herói.

Notado o sucesso do uso do monitoramento eletrônico, diversos países passaram a adotá-lo no seu sistema penal, como Inglaterra, Suécia, Holanda, Austrália, Nova Zelândia, China, Japão, Israel, Singapura e África do Sul

No Brasil, o monitoramento eletrônico foi instituído pela Lei nº 12.258/2010 à Lei de execução no Brasil, e os dispositivos utilizados são as tornozeleiras eletrônicas, discretas e de custo acessível ao estado.

De tal forma, tornou-se a monitoração eletrônica, uma realidade crescente em âmbito nacional, o que nos leva a questionar a real eficácia desta medida de fiscalização judiciária.

Este trabalho se inicia compreendendo os fundamentos e as finalidades da pena, em especial das penas privativas de liberdade, expressas no Código Penal Brasileiro, levando em consideração o ideal punitivista Estatal.

Em seguida, faremos uma análise sob o monitoramento eletrônico, desde a implementação no sistema penal brasileiro, bem como da sua utilização como um instrumento de controle social.

Logo após, será concluído com compreensão da finalidade pedagógica e social das penas impostas no Brasil, e se, de fato, o monitoramento eletrônico pode auxiliar no problema de superlotação das unidades judiciárias e posterior reinserção social dos custodiados e egressos do sistema carcerário.

Sendo este trabalho produzido com a utilização dos métodos de pesquisa exploratórios, com natureza de um pesquisa básica e pura, integrado a uma abordagem qualitativa, por um procedimento de análise documental de estudos escritos anteriormente sobre o mesmo tema, e temas interligados, doutrinas de direito penal e reportagens de casos reais da utilização do monitoramento eletrônico.

2 A PUNIÇÃO ESTATAL

Desde os primórdios da humanidade, das primeiras civilizações, verifica-se a existência dos delitos, que podemos compreender como atos reprovados por determinado grupo ou sociedade, e que por sua vez ensejam a necessidade de punição, que naturalmente, levando em consideração a própria natureza humana dava-se como uma retribuição (MARQUES, 2020).

Com base em Cernelutti (2015), pode-se entender o delito como um mal feito a algo ou alguém e que conseqüente a este vem a revelia. Essa revelia, nada mais seria do que uma forma de autodefesa intrínseca à natureza humana, que revidaria um mal com outro.

Considere que um indivíduo lesione outro. Automaticamente o que sofrera a agressão tende a defender-se, e comumente faria isso com outra agressão de mesma intensidade, ou até mesmo maior (CARNELUTTI, 2015).

Era possível comparar as primeiras formas de punição com a vingança, que embora seja a primeira reação diante de uma violência, não seria esta capaz de mitigar o mal feito inicialmente, mas sim, criar um ciclo de violência que só tende a ampliar sua potencialidade ofensiva (FIGUEIREDO, 2014 apud MARQUES, 2016).

Tais punições por muitos anos partiam dos próprios indivíduos da sociedade e eram poucas as sociedades antigas que tinham o controle pleno sob as punições. A exemplo temos o código de Hamurabi, XVIII a.C., um dos primeiros institutos penais da história, mostra claramente o conceito de pena como revelia com a lei de Talião, que instituiu o “Olho por olho, dente por dente.”, evidenciando que a necessidade de punir estava diretamente ligada a necessidade de vingança, pela qual pugna o homem semisselvagem (FREUD, 1913 apud MARQUES, 2020).

Marques (2020), considera que foi a partir do fortalecimento Estatal, que limitou-se a autonomia dos indivíduos que passou-se a institucionalizar as penas públicas fundadas em outras finalidades além da vingança.

Com o fim do absolutismo e com os ideais liberais, passou-se a buscar formas mais humanas e justas de punir os criminosos com a preservação dos direitos naturais e inalienáveis,

reconhecidos pela Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que também estabeleceu diversos direitos no âmbito penal, e passou-se a construir os fundamentos e as finalidades da pena (MARQUES, 2020).

2.1 DOS FUNDAMENTOS DA PENA

Podemos compreender como fundamentos da pena, todo o contexto e razões que levou os Estados a implementar as penas nos seus sistemas jurídicos. Diversos estudiosos dissertaram sobre teorias que foram, e ainda são, responsáveis por reger os princípios basilares das penas, sejam estas privativas de liberdade ou não (MARQUES, 2020).

Por volta do fim do século XVIII ao início do século XIX na Europa se fortaleceram os ideias revolucionários que acompanharam a revolução francesa. Era época de uma nova perspectiva que atingiria a forma de controle Estatal, influenciando diretamente os direitos naturais e consequentemente à necessidade de assegurá-los aos apenados (MARQUES, 2020).

Neste período grandes estudiosos como Beccaria, Pietro Verri, Jean Paul Marat, entre outros, defenderam o fim das penas cruéis, como as penas capitais e de tortura, deixando pontuais exceções, em casos de risco à segurança nacional, com substituição dessas por novas penas pautadas na manutenção da ordem social (MARQUES, 2020).

As contribuições destes estudiosos, foram cruciais para a quebra de paradigma, e o início de uma nova era jurídica. Era na qual a punição cada vez mais tende a afastar-se do ideal vingativo de penas castigos corporais e passam a ter uma funcionalidade mais assertiva quanto a punir pela consciência do infrator, além manter o equilíbrio da sociedade como um todo (MARQUES, 2020).

Por volta do final do século XIX a escola positiva passou a implementar no sistema penal uma nova forma de lidar com as práticas criminosas. Seria necessário focar no criminoso, e não mais apenas no crime. O delinquente em si trata-se de uma parcelada população que comete crimes por quais sejam as diversas razões, e apenas focando o olhar para o indivíduo seria possível elaborar punições de fato eficazes. Para Lombroso, este delinquente não seria capaz de se arrepender do seu reprovável ato, e sim passaria a justificá-lo: “Os delinquentes se envaidecem de sua força, de sua beleza, de sua coragem, das riquezas mal adquiridas e pouco duráveis e, coisa mais estranha e dolorosa, orgulham-se de sua habilidade no crime” (LOMBROSO, 1876 apud MARQUES, 2020).

Durante o período entre guerras ocorreu uma regressão em todos os preceitos positivistas, e o desaparecimento da filosofia por trás do Direito Penal, e só após a Segunda

Guerra Mundial, consequente aos diversos crimes humanitários, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, surgiu uma nova corrente Penalista, chamada de Defesa Social, sob a qual dois estudiosos, Felipe Gramatica e Marc Ancel, deram suas contribuições (MARQUES, 2020).

Gramática tinha uma visão mais liberal, que acreditava no fim de todas as penas privativas de liberdade em substituição por Medidas Preventivas de Defesa Social, que tinham como intuito a ressocialização dos delinquentes na sociedade. Era uma radicalização das antigas normas e imposições do Sistema Penal da época, o que fazia pensar até mesmo que estaria a população insegura, e o Estado fraco, visto que não castigava mais severamente como antes, levando em consideração a brandeza de tais medidas (MARQUES, 2020).

Seguindo o mesmo ideal de Defesa Social, porém como um seguimento menos liberal, Ancel apresentou o “Programa Mínimo” que acreditava que deviam ser tomadas medidas de prevenção aos novos delitos, mas que também devia-se proteger a população que foi prejudicada com a prática delituosa. De forma que o estado deveria atuar resguardando tanto os direitos naturais do delinquente, como também da sociedade (MARQUES, 2020).

Podemos, inclusive, verificar fortes semelhanças entre o movimento Defesa Social de Ancel ao atual sistema penal brasileiro, que não chega a excluir totalmente as penas privativas de liberdade, mas que ainda assim possui alternativas mais benéficas aos infratores, como por exemplo, a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, assegurando os direitos naturais, e também preservando a força do poder punitivista estatal (MARQUES, 2020)

Segundo Cunha (2020) são três os fundamentos basilares da pena no Brasil, sendo estes: o fundamento político estatal, o fundamento psicossocial, e o fundamento ético social.

O primeiro consiste no ideal de comprovar a força e o poder que o Estado tem de implementar mecanismos de controle sob os atos delituosos de determinados indivíduos. O segundo fundamento, por sua vez, teria como função assegurar a necessidade punitivista da própria população, que pode sentir-se segura quando da ocorrência de uma delito que posteriormente seria punido pelo estado. E por último o fundamento ético social, que tange a própria consciência do autor do delito, que poderia cumprir com sua pena, e sentir-se satisfeito pois nada mais deve ao Estado ou à sociedade (CUNHA, 2020).

De forma ampla pode-se entender que os fundamentos são os motivos que levam determinado estado ou sociedade a implementar certos tipos de sanções, e estes diretamente ligados aos fundamentos temos as finalidades atribuídas a cada um destes tipos de sanções.

2.2 DA FINALIDADE DA PENA

A finalidade da pena trata-se dos objetivos que se buscam alcançar com a imposição de tais sanções vigentes em nosso sistema penal. Assim como os fundamentos da pena, por diversos estudiosos foram elencadas e disseminadas algumas teorias de finalidade da pena, dentre elas temos as teorias: Absoluta (retributiva) que considera que a única finalidade da pena seria a de retribuição do delito causado, Relativas (preventivas) que foca na utilidade social da pena, visando a reinserção social do delinquente, e a Eclética (unitária) que visa unificar as duas teorias anteriores, tanto as sanções de caráter retributivo, como também na reinserção social do indivíduo delinquente (CUNHA, 2020).

Esta última se fez presente no Projeto do Código Penal Alemão (1962), que não considerava lógico a imposição de penas que visavam apenas compensar a culpa, mas considerava que a unificação da teoria absoluta com a relativa, seria mais eficaz para manutenção da ordem jurídica estatal (ROXIN, 1993 apud MARQUES, 2020).

Considerando o contexto nacional, no Brasil pode-se observar a tríplice finalidade da pena, que vai de encontro com a Teoria Unificadora com caráter retributivo, preventivo e reeducativo, que por sua vez, não são observadas de forma conjunta, mas sim, vão se segmentando por todos os momentos jurídicos (CUNHA, 2020).

Para Cunha (2020), a pena em abstrato teria a finalidade de prevenção geral, quando na definição da pena em abstrato como encontramos no fim de cada capitulação, esta mostra a força da norma, e visa inibir antes da prática do crime. A pena em concreto teria a finalidade de prevenção especial negativa, devendo ser suficiente para que o agente infrator sinta-se inibido a reincidir. A pena dentro da sentença, visa retribuir de fato o mal causado com outro mal, impondo de forma individualizada uma determinada parcela de tempo e determinação do regime a ser cumprido pelo infrator (CUNHA, 2020).

Por fim, a pena durante a execução, além das finalidades anteriormente pontuadas, seria a última fase do cumprimento prisional, tem a finalidade de reeducação, pois é dentro da execução penal que é possível reeducar o infrator, a fim de inseri-lo dentro da sociedade, de forma que este já deve ter passado por todos os estágios anteriores da pena (CUNHA, 2020).

Desse modo, analisando os fundamentos e as teorias de finalidades das penas impostas atualmente no Brasil, surge o seguinte questionamento: Seria de fato o monitoramento eletrônico um eficaz mecanismo de controle social, capaz de cumprir com a tríplice finalidade da pena no Brasil?

3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O monitoramento eletrônico consiste em um instrumento do sistema penal, que consiste em um aparelho com dispositivo de GPS, capaz de monitorar toda a movimentação do indivíduo que o utilizar, costumeiramente este dispositivo é instalado em pulseiras ou tornozeleiras, como é no caso utilizado no Brasil (VIDAL, 2015).

O sistema de monitoramento eletrônico surgiu por volta de meados dos anos 60 nos Estados Unidos e foi criado pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel, com o objetivo de ser um instrumento capaz de auxiliar o sistema penal americano, possibilitando o cumprimento da pena fora dos estabelecimentos prisionais, mas ainda assim dentro do controle estatal (AZEVEDO E SOUZA, 2012).

O Juiz Jack Love, do Estado do Novo México, foi um dos pioneiros magistrados a implementarem o dispositivo como um forma de controle social, para monitorar os presos. Ele teria se inspirado em uma história do homem-aranha de 1977, na qual o herói era monitorado pelo Rei do crime através de um bracelete integrado por um GPS. Com a ajuda de Mike Gross, técnico em eletrônica e informática, o Juiz Jack Love, produziu os equipamentos de monitoração e também realizou diversos testes antes de utilizá-los como, de fato, um instrumento de controle social (AZEVEDO E SOUZA, 2014).

Após o sucesso da monitoração eletrônica no Novo México, outros países começaram a também fazer uso deste dispositivo a fim de solucionar seus problemas com o sistema prisional comum, como Inglaterra, Suécia, Holanda, Austrália, Nova Zelândia, China, Japão, Israel, Singapura e África do Sul (AZEVEDO E SOUZA, 2014).

Em Portugal, evidenciou-se que o país obteve resultados excelentes com o sistema de monitoramento, tinha-se como principal objetivo reduzir as prisões preventivas e também a diminuição da população prisional. Os bons resultados possibilitaram o Governo Português a implementar um programa que tinha como objetivo desenvolver soluções para o sistema prisional com o uso dos equipamentos de monitoramento eletrônico (MARIATH, 2007).

3.1 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO UMA FORMA DE CONTROLE SOCIAL

A princípio, é relevante destacar que o monitoramento eletrônico não se trata de uma espécie de pena, mas sim de uma medida acessória que possibilita o cumprimento de uma espécie de sanção penal. Diante disso, podemos considerá-la uma espécie de mecanismo de controle social. Mas o que de fato seria um mecanismo de controle social?

A criminologia, ciência autônoma que estuda o crime e seus componentes de forma diversa e complementar ao Direito Penal, institui quatro importantes objetos de estudo, sendo estes: o crime, o criminoso, a vítima e o controle social. Neste capítulo vamos tratar mais profundamente do controle social, que pode ser compreendido como conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários, com objetivo de manter o equilíbrio na organização social (SHECAIRA, 2020).

Desse modo, podemos considerar a própria pena uma forma de controle social, e atrelada a esta, está a utilização do monitoramento eletrônico que seria um dos mecanismos que seriam capazes de controlar o cumprimento de tais penas, capaz de operar como um mecanismo de controle de novos crimes, com base na supervisão integral do monitorado (SHECAIRA, 2020).

A partir do monitoramento eletrônico, pode-se vigiar se o infrator vem cumprindo com as imposições aplicadas pelo Magistrado, seja de não se ausentar de sua residência ou comarca, bem como de não ir a determinados locais, por determinados horários, entre outras possibilidades. De tal modo, em caso de descumprimento das determinações o Juiz poderá impor sanção mais severa ao infrator, muitas vezes inclusive determinando o reingresso ao cárcere (Lei nº 12.258/2010, que altera a LEP) (BRASIL, 2010).

3.2 DA IMPLEMENTAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Embora não seja uma tecnologia recente, o monitoramento eletrônico passou a ser implementado como substitutiva a segregação cautelar no Brasil apenas em meados de 2010 a partir da Lei nº 12.258/2010 que alterou a Lei de execução brasileira após diversas discussões acerca dos problemas do sistema prisional, desde a crise da superlotação que vem por gerar condições degradantes e sub-humanas aos encarcerados, do alto índice de reincidência dos apenados, além de todo o custo gerado pelas unidades prisionais ao Estado (VIDAL, 2015).

A realidade é que, as unidades prisionais além de não terem a estrutura necessária para o cumprimento das penas restritivas de liberdade, elas se tornam cada vez mais escolas do crime, quando um detento de baixa periculosidade pode ser facilmente aliciado a cometer novas práticas criminosas, desta vez apoiado e inserido em alguma facção. Toda essa crise carcerária faz com que se busquem novas formas mais eficazes, humanas e até mesmo econômicas para o cumprimento das penas (ANDRADE et al., 2015).

Daí surge o monitoramento eletrônico no sistema penal brasileiro, como uma forma de solucionar a problemática do sistema penitenciário comum, tendo suas hipóteses de

implementação regidas pela Lei nº 12.258/2010 em seu 146-B, que alterou LEP as quais são saídas temporárias no regime semiaberto, e prisão domiciliar (Lei nº 12.258/2010, que altera a LEP) (BRASIL, 2010).

Além destas, tem-se as hipóteses previstas na resolução nº 412 de 2021 do CNJ, em seu art 3º que prevê a aplicação do monitoramento eletrônico como: medida cautelar diversa da prisão, saída temporária do regime semiaberto, saída antecipada do sistema prisional (cumulada ou não com a prisão domiciliar), prisão domiciliar em caráter de cautelar, prisão domiciliar substitutiva do regime fechado, excepcionalmente e do regime semiaberto, e por último, medida protetiva de urgência nos casos de Violência Doméstica e Familiar, sendo neste último possível a própria vítima ser alertada quando houver aproximação do infrator, através de um aparelho chamado popularmente de “Botão do Pânico” (resolução nº 412 de 2021) (CNJ, 2021)).

O equipamento de monitoramento eletrônico costuma ser uma pulseira, relógio ou como é no Brasil, uma tornozeleira, essa é instalada por uma central de monitoramento existente em algumas comarcas do país. É um equipamento à prova d'água, e deve ser utilizado sem interrupções pelo monitorado. O sistema de GPS, permite que a Central receba alarmes caso o monitorado ultrapasse o limite geográfico estabelecido (CORRÊA JUNIOR, 2015).

Nos casos de Violência Doméstica, onde o monitoramento eletrônico pode ser utilizado inclusive como Medida Protetiva de Urgência, a própria vítima pode receber um dispositivo UPR, conhecido popularmente como Botão do Pânico, que pode ser acionado por ela caso o agressor monitorado se aproxime, possibilitando um controle ainda mais severo de localização geográfica do monitorado.

O art. 146-C da Lei nº 12.258/2010, instituiu as regras de utilização da tornozeleira eletrônica, proibindo o monitorado de remover, violar, modificar danificar de qualquer forma ou permitir que outrem o faça, podendo inclusive o descumprimento destas determinações ensejarem na regressão do regime ou aplicação de medida mais gravosa (BRASIL, 2010).

A central de monitoramento é capaz de verificar os casos de interrupção do sinal de GPS, seja por falta de bateria, visto que o dispositivo deve ser regularmente carregado, ou por rompimento do disposto, devendo esta, prestar todas essas informações ao Juízo que determinou a monitoração, para tomada das providências cabíveis. (PALRINHAS, 2019)

Vale ressaltar que, para que seja imposta a medida de monitoramento eletrônico devem ser levadas em consideração algumas características pessoais do infrator, desde antecedentes criminais, gravidade do delito praticado, reiteração delitiva, entre outros, tudo visando que a medida não seja demasiadamente benéfica ao infrator que possa pôr em evidente risco a sociedade por seu grau de periculosidade. (PALRINHAS, 2019)

3.3 DOS REFLEXOS DO MONITORAMENTO

No Brasil o sistema de monitoramento eletrônico vem mostrando-se uma alternativa viável no combate à superlotação carcerária no país. Apesar de vários críticos desta medida de controle social, questionarem a respeito do uso deste equipamento de monitoração, tendo em vista a suposta violação de alguns direitos e garantias individuais, e outros por considerarem tal medida demasiadamente benigna aos infratores, não considerando que dar-se-iam por efetivadas todas as finalidades da pena, uma vez que não haveria a retribuição, diversos doutrinadores concordam com a necessidade e a eficácia de sua utilização e pontuam as vantagens do monitoramento eletrônico.

Para Nucci (2016), o estado deve manter o equilíbrio entre o respeito dos direitos individuais e limitação desses mesmos direitos, levando em consideração um bem maior que seria a sociedade como um todo: “Para assegurar o exercício de direitos tão importantes como os inerentes à natureza humana é preciso contrabalançar autoridade e liberdade, pois uma complementa a outra” (NUCCI, 2016).

A tecnologia torna-se uma aliada do sistema penal no que tange ao cumprimento das penas, possibilitando que o delinquente cumpra com sua pena, mesmo que não esteja segregado da sociedade, de forma que mesmo convivendo em sociedade o indivíduo tornozelado esteja privado de diversos direitos, visto que encontra-se sob vigilância estatal (GRECO, 2012).

Ademais, o ser humano não está preparado fisiologicamente para viver em cárcere, de tal modo, qualquer forma de cumprimento de pena que não esteja aligada à segregação em cárcere, tende a ser mais funcional para possibilitar a finalidade de prevenção de novos delitos, e reeducação e também reintegração social (MARIATH, 2007).

Desse modo, é possível considerar no quesito formal o monitoramento eletrônico uma alternativa que além de eficaz em termos de diminuição da população em cárcere, é capaz de minimizar as violações dos direitos individuais que muitas vezes ocorre dentro das unidades carcerárias pelas condições degradantes pelas quais passam os apenados, possibilitando a real efetivação das finalidades das penas.

Entretanto, para que seja comprovada a eficácia do monitoramento eletrônico, é preciso analisar como se dá a função pedagógica de sua utilização, além de também verificar casos práticos aos quais se fazem presente o monitoramento eletrônico, para de fato concluir se este é um mecanismo de resultados viáveis ao sistema penal brasileiro.

4 A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Retomando a finalidade da pena, anteriormente discutida no capítulo 2.2 deste trabalho, verifica-se que uma das finalidades da pena no Brasil é a reeducação do infrator, esta é a base fundamental para que se obtenha êxito quando da ressocialização. Não basta ressocializar o infrator se este não fora reeducado.

Em uma análise ao texto da Lei de Execução Penal Brasileira (LEP) de nº 7.210, de 11 de julho de 1984, verificamos a exposição de motivos da mesma, e podemos inferir que um dos principais objetivos da LEP é a humanização das penas:

Item 21. O Projeto torna obrigatória a extensão, a toda a comunidade carcerária, de direitos sociais, econômicos e culturais de que ora se beneficia uma restrita percentagem da população penitenciária, tais como segurança social, saúde, trabalho remunerado sob regime previdenciário, ensino e desportos.

De tal modo, é evidente o dever do Estado propiciar a educação/reeducação do indivíduo enquanto do cumprimento da pena, o que por muitas das vezes não ocorre dentro das unidades prisionais existentes no Brasil, muito embora haja unidades que possuem estrutura suficiente para possibilitar aos apenados educação, cursos profissionalizantes, e até mesmo trabalhos dentro e fora da unidade, estas são a minoria em nosso país (GODOY, 2018).

As unidades prisionais deveriam funcionar tais quais os hospitais, figurando os apenados como os doentes, que deveriam passar por um tratamento antes de serem reinseridos na sociedade (CARNELUTTI, 2013). Este tratamento nada mais é do que a reeducação, a função pedagógica da pena. Devendo dentro da unidade prisional os apenados terem acessos a oportunidades que lhe possibilitem reflexão, melhora moral e até mesmo possa colaborar com a sua profissionalização.

Ainda que se fale da tríplice finalidade da pena no Brasil, não há uma constatação de perfectibilização dessas finalidades, pelo o que ponderou Rogério Greco (2016, p. 540):

Será que a pena cumpre, efetivamente, esse efeito ressocializante ou, ao contrário, acaba de corromper a personalidade do agente? Busca-se produzir que tipo de ressocialização? Quer-se impedir que o condenado volte à praticar novas infrações penais, ou quer-se fazer dele uma pessoa útil para a sociedade?

Em concordância com esse questionamento temos o alto o índice de reincidência criminal, o que prova a ineficácia do sistema prisional vigente. O relatório: Reincidência Criminal no Brasil em 2022, produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional, com auxílio da UFPE, com dados de apenas 13 estados brasileiros revelou que de 2010 a 2021 42,5% dos

indivíduos que saíram da unidade prisional, retornaram ao sistema prisional, sendo quando 23,1% desses reincidentes no primeiro ano após serem liberados, mais especificamente nos primeiros meses (BRASIL, 2022)

Desse modo, comprova-se que a reinserção social que ocorre no país é extremamente falha, ressaltando inclusive a necessidade de medidas de caráter pedagógico-reeducativo, tais quais o Monitoramento Eletrônico que possibilite a reabilitação moral dos apenados (GODOY, 2018).

A partir disso, o monitoramento eletrônico surge como uma porta de saída para a superlotação das unidades prisionais, e também uma medida alternativa ao cárcere, de modo que, seria este, mais eficaz do que as penas privativas de liberdade, principalmente ao que se refere à dar cumprimento às finalidades da pena, em especial a finalidade pedagógica.

Podemos elencar algumas vantagens do monitoramento eletrônico, no que tange a essa reabilitação moral dos apenados, uma vez que, com a utilização da tornozeleira estes estarão reinseridos de logo na sociedade, mesmo que vigiados pelo Estado, tem a possibilidade de retornar ao mercado de trabalho, muito embora ainda haja preconceito da população que ao ver o dispositivo, reprime moralmente o apenado, ainda assim possibilita que o apenado continue mantendo-se economicamente ativo.

Além disso, a possibilidade de reinserção no seu meio afetivo, familiar, pode proporcionar ao apenado a reeducação quanto ao delito praticado, uma vez que este tema afastar-se dos seus familiares em caso de reingresso ao cárcere (GODOY, 2018).

Todavia, não se pode esperar que apenas a imposição do Monitoramento Eletrônico seja capaz de cumprir a finalidade pedagógica da pena, fazendo valer dos ensinamentos de Radbruch (1979):

(...)a melhor reforma do direito penal seria a de substituí-lo, não por um direito penal melhor, mas por qualquer coisa melhor que o direito penal e, simultaneamente mais inteligente e mais humano que ele o monitoramento apresenta-se como uma alternativa (RADBRUCH, 1979 apud PELEGRINO, 2018).

Caso o indivíduo retorne para o seu ambiente social, sem que esteja psicologicamente equilibrado, moralmente reeducado, e que existam reais possibilidades de manutenção de uma vida digna, poucas são as chances desse não reincidir, uma vez que ele não tomou a devida conscientização do delito anteriormente praticado, reeducação do indivíduo. Para que a monitoração eletrônica tenha de fato êxito, devem ser cumuladas à ela, outras medidas que proporcionem uma reeducação do indivíduo, possibilitando a eficácia da sua reinserção social. (MEUER; WOESSNER, 2020 apud SILVEIRA, 2022).

Dentre essas possíveis medidas, uma alternativa que poderia funcionar muito bem se aliada ao monitoramento eletrônico seria a figura dos patronatos, que já são previstos em nosso ordenamento jurídico nos artigos 78 e 79 da Lei de Execução Penal. Muito embora, não sejam populares em todas as comarcas do país, o patronato é um órgão composto por diversos profissionais das áreas do direito, medicina, serviço social e psicologia, e que tem por objetivo auxiliar os egressos do sistema prisional neste período de reinserção à sociedade. Tudo a fim de que o indivíduo possa vislumbrar uma realidade melhor, para si e para o seu núcleo familiar (BRASIL, 1984).

De forma geral, embora muito se discuta quanto as vantagens da funcionalidade em tese do monitoramento eletrônico, não se pode deixar de analisar a sua real funcionalidade na prática, entretanto não há no Brasil ainda, um estudo específico de âmbito nacional que verse sobre os efeitos de longo prazo do monitoramento eletrônico, havendo pouco casos pontuais, de âmbito estadual, de estudos dos indices de monitorados reincidentes como ressaltou Andréa Maria Silveira (2022, p 398):

Os estudos brasileiros sobre monitoração eletrônica se concentram no seu processo de implementação e nos impactos que o uso da tornozeleira tem na vida das pessoas monitoradas durante o tempo de cumprimento da medida, pouco se dedicando aos eventuais desfechos no longo prazo (Bottino, 2017; Campello, 2019; Mariath, 2010; Pimenta, 2018; Souza, 2019; Zackseski, 2015). Um destes efeitos de longo prazo é a reincidência.

A ausência de um comparativo quantitativo nacional de monitorados dão continuidade às práticas delitivas e/ou, por sua vez, descumprem as determinações de uso do equipamento de Monitoramento Eletrônico, elencadas no art. 146-C da Lei nº 12.258/2010, impossibilita que se tenha uma confirmação sobre a real eficácia do monitoramento eletrônico (Lei de Execução Penal Brasileira nº 7.210, de 11 de julho de 1984) (BRASIL, 1984).

Mesmo diante à inexistência de dados específicos, acerca da reincidência de monitorados, inúmeras são as reportagens que noticiam diariamente casos de monitorados que voltam a praticar crimes, o que gera um sentimento de impunidade e banalização do monitoramento eletrônico por parte da população e também dos próprios monitorados, dificultando inclusive o cumprimento da função pedagógica. (ALVERANGA, 2017)

Grande parte dos monitorados não está moralmente preparada para a utilização das tornozeleiras, o que gera tantos casos de reiteração delitiva. Basta entrevistar os agentes das Polícia Civil e Militar para atestar quantos monitorados são autuados cometendo novos delitos. Caso se fizesse uma pesquisa de campo nas centrais de monitoramento eletrônico, espalhadas

pelo Brasil também se notaria que não são poucas as violações das determinações de utilização da tornozeleiras, estas pelas mais diversas causas.

Não se pode confirmar sem questionamentos, que o Monitoramento Eletrônico se fez assertivamente eficaz quanto ao cumprimento das finalidades da pena, atualmente. O Judiciário Brasileiro necessita de um levantamento sob tal cenário específico sobre o quantitativo da reincidência dos monitorados, para que se possa materialmente afirmar que esta medida de controle social, de fato, cumpre com a finalidade pedagógica da pena no Brasil, e caso não o faça seja capaz de proporcionar melhorias ao ordenamento jurídico quanto ao monitoramento eletrônico (SILVEIRA, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde das primeiras civilizações se viu a necessidade de punir os indivíduos que praticavam condutas delituosas. A punição era uma espécie de vingança que visava apenas retribuir o mal feito de forma igualitária, não havendo outra razão para a punição senão a vingança do olho por olho dente por dente da lei de Talião.

Com o passar dos anos e com o fortalecimento estatal as penas sofreram diversas mudanças principalmente no que se refere à sua finalidade, que não só era de retribuir o mal feito, mas também reparar para sociedade ou para a vítima em específico o mal causado, bem como gerar medo aos outros indivíduos para que estes não cometessem o mesmo delito, mostrando que o Estado está em pleno e absoluto direito, e até mesmo já mais recentemente, com a difusão dos compromissos humanitários a finalidade de reeducar e reinserir os infratores na sociedade.

No Brasil atualmente as penas impostas possuem tríplice finalidade, de modo que é necessário retribuir, prevenir e reeducar, de tal modo o Monitoramento Eletrônico surge como um mecanismo de controle social viável, capaz de manter o estado no pleno controle, vigilando o indivíduo monitorado à todo instante, limitando a sua localização geográfica, mas também propiciando que este permaneça, mesmo quando do cumprimento da pena, em sociedade, resguardado de todos os direitos fundamentais que lhe são assegurados por lei, e muitas vezes são suprimidos pelas penas privativas de liberdade que aprisionam o indivíduo no cárcere.

Vale ressaltar que o Monitoramento Eletrônico, embora seja uma ferramenta de controle social capaz de auferir certas liberdades ao monitorado, este não deixa de estar sob o controle estatal, de modo que este ainda que fora da unidade prisional, esteja condicionado à determinações impostas pelo juízo responsável, podendo inclusive em casos de

descumprimento dessas, ou de reiteração criminal possa ter o monitoramento eletrônico substituído por pena mais gravosa.

Entretanto, embora diversos doutrinadores elenquem as inúmeras vantagens desse sistema de controle social, ainda não têm-se no Brasil um estudo claro capaz de confirmar, sem ressalvas, como se dá a utilização das tornozeleiras eletrônicas.

Carecendo o Estado Brasileiro fazer por meio de amostragem empírica uma análise sobre o quantitativo de indivíduos monitorados que cumpriram as determinações de maneira adequada, e quantos não o fizeram, através das centrais de monitoramento eletrônico em funcionamento no país, para que com este quantitativo possamos afirmar se de fato o monitoramento eletrônico cumpre com a finalidade pedagógica da pena, e inclusive possibilitar melhorias no ordenamento que rege o monitoramento.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carla Coelho; OLIVEIRA JUNIOR, Almir; BRAGA, Alessandra de Almeida; JAKOB, André Codo; ARAÚJO, Tatiana Daré. **O Desafio da reintegração social do preso:** Uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 1990- IPEA 2015. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>>. Acessado em: 21 set. 2023.

ALVARENGA, Leo Junqueira Ribeiro de. **Liberdade Viglada: Reflexões Sobre o Monitoramento Eletrônico no Brasil.** Disponível em: < <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/5-Liberdade-Vigliada-Reflex%C3%B5es-Sobre-o-Monitoramento-Eletr%C3%B4nico-no-Brasil.pdf>>. Acessado em: 15 ago. 2023.

AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. Disponível: <<https://canalcienciascriminais.com.br/as-origens-do-monitoramento-eletronico/>> Acessado em: 06 ago. 2023.

AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O panóptico virtual:** como dois irmãos gêmeos, o musical West Side Story, o Homem-Aranha e um Juiz de Direito contribuíram para o nascimento do monitoramento eletrônico. Disponível em: < <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/5693/>>. Acessado em: 06 ago. 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **O relatório:** Reincidência Criminal no Brasil em 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depende-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>>. Acessado em: 14 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.** Mensagem de veto. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de

1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

CUNHA, Rogério Sanchés. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral 2020.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena**. 2020

CARNELUTTI, Francescco. **O problema da pena**. 2015.

CARNELUTTI, Francescco. **As misérias do processo penal**. 1ª edição eBook, 2013

CORRÊA JUNIOR, Alceu. 2015. **Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais**. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20062013-132709/publico/VERSAO_COMPLETA_DA_TESE_MONITORAMENTO_ELETRONICO_DE_PENAS.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 412 de 23 de agosto de 2021**, Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071>. Acessado em:

GODOY, Ana Paula. **O caráter pedagógico das penas privativas de liberdade como forma de controle social**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/amp/artigos/66100/o-carater-pedagogico-das-penas-privativas-de-liberdade-como-forma-de-controle-social>>. Acessado em: 14 set. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte geral. Volume 1. Ed. Impetus. 18ª Edição, revista, ampliada e atualizada. 2016.

GRECO, Rogério. **Monitoramento Eletrônico**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/monitoramento-eletronico/121819870>>. Acesso em: 24 maio. 2023.

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento Eletrônico: liberdade vigiada**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada>>. Acessado em: 28 ago. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13ª ed. 2016

PALRINHAS, Nara Mirella Leal. **Reflexos práticos do descumprimento da monitoração eletrônica na execução penal**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/TCCs/2019/Nara_Palrinhas_-_Reflexos_Praticos_do_Descumprimento_da_Monitoracao_Eletronico_na_Execucao_Penal.pdf>. Acessado em: 09 set. 2023.

PELEGRINO, Flávia Werneck; FREITAS, Cláudia Regina Miranda de Freitas. **Anotações sobre o monitoramento eletrônico de presos no Brasil**. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/35888/24078>>. Acessado em: 07 out. 2023.

SILVEIRA, Andréa Maria. **Monitoração eletrônica e recidivismo criminal:** uma análise da literatura. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/soc/a/v58k9z54qfL5Cgt97hFsx6h/?lang=pt>>. Acessado em:

Acessado em: 09 set. 2023.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 8ª ed. 2020

VIDAL, Eduarda de Lima. **Monitoramento eletrônico:** Aspectos teóricos e práticos. 2015.

Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/17989>>. Acessado em: 09 set. 2023.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, MARJORIE DE SÁ BEZERRA, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **O MONITORAMENTO ELETRÔNICO CUMPRE COM A FINALIDADE DA PENA?** do (a) aluno (a) **Lethicia Sales Dias** e orientador (a) **Luiz José Tenório de Britto**. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 16/11/23

Assinatura do professor

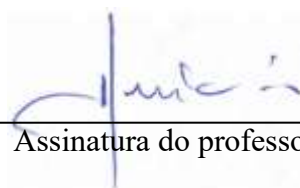


Documento assinado digitalmente
MARJORIE DE SA BEZERRA
Data: 18/11/2023 20:17:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PARECER DE FORMATAÇÃO / NORMALIZAÇÃO

Eu, Hudson Josino Viana, professor com formação acadêmica em Administração e especialização em Docência na Educação Profissional, Científica e Tecnológica, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, membro da empresa Paper's et al. inscrita no CNPJ: 50.318.267/0001-08, realizei a formatação / normalização conforme ABNT e Manual da IES do trabalho intitulado O MONITORAMENTO ELETRÔNICO CUMPRE COM A FINALIDADE DA PENA?, da aluna Lethícia Sales Dias sob orientação do Professor Me. Luís José Tenório Britto. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio / Unileão.

Juazeiro do Norte, 13 / 11 / 2023.

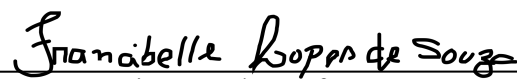


Assinatura do professor

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, Francibelle Lopes de Souza, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri -UFCA-, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **O MONITORAMENTO ELETRÔNICO CUMPRE COM A FINALIDADE DA PENA?** do (a) aluno (a) **Lethicia Sales Dias e orientador (a) Luiz José Tenório de Britto**. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte,CE 20/11/2023

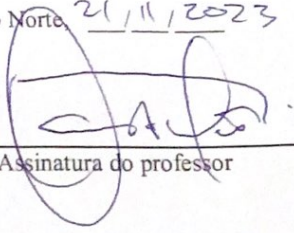

Assinatura do professor

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Luís José Tenório Brito, professor(a)
titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do
Trabalho do aluno(a) Bethicia Sales Dias, do Curso
de Direito, AUTORIZO a ENTREGA da versão final do Trabalho de Conclusão de
Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o
mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o
título o monitoramento eletrônico cumpre
com a finalidade da pena?

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em
um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 21/11/2023


Assinatura do professor